



OF/SGM/413/2023

Caxias do Sul, 8 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei , que institui a criação do novo Serviço de Inspeção Municipal e Controle de Produtos Agropecuários de Origem Animal (SIMCOPAS-POA) de Caxias do Sul e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2023 às 15:20
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei, que institui a criação do novo Serviço de Inspeção Municipal e Controle de Produtos Agropecuários de Origem Animal (SIMCOPAS-POA) de Caxias do Sul e dá outras providências.

Considerando a urgente necessidade de regularizar os estabelecimentos que produzem produtos cárneos temperados e similares junto a Supermercado e Similares dentro das normas legais vigentes;

Considerando que precisamos atender à solicitação do Ministério Público para adequar-se à legislação vigente;

Considerando a necessidade de atualização e organização geral das legislações utilizadas pela fiscalização de produtos de origem animal do município de Caxias do Sul a fim de padronizar e equivaler às legislações estaduais e federais hoje vigentes;

Considerando o fato de que é necessário incluir categorias de estabelecimentos de forma a normatizá-los separadamente e simplificadamente, como a produção de produtos temperados em locais de comércio direto ao consumidor e comercialização no local, incluindo também aqueles de interesse turístico e econômico ao município, agroindústrias familiares e pequenos empreendimentos;

Considerando que em 2017, foi publicado o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Decreto nº 9013 de 29 de março de 2017, regulamentando a Lei federal 1283, de 18 de dezembro de 1950 e a Lei 7889 de 23 novembro de 1989, os quais regem as normas utilizadas pelos serviços de inspeção municipais como o nosso;

Considerando que a Lei 8.171 de 17 de janeiro de 1991, alterada pela Lei 9.712 de 20 de fevereiro de 1998, instituiu o SUASA (Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária) sendo regulamentado pelo Decreto Federal 5.741 de 30 de março de 2006, com o propósito de organizar as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, articulando-se com o Sistema Único de Saúde no que for atinente à saúde pública, visando a promoção da saúde;

Considerando que o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), padroniza e harmoniza os procedimentos de inspeção de produtos de origem animal para garantir a inocuidade e segurança alimentar;



Considerando que em 2019 o serviço municipal de inspeção de Caxias do Sul, o COPAS-POA, aderiu ao SISBI-POA, indicando 6 estabelecimentos, dos quais 5 obtiveram adesão e hoje podem comercializar seus produtos a nível nacional, sendo assim necessitamos que as legislações e ações estejam equivalentes ao MAPA, para continuar com a adesão vigente;

Considerando que o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-RS) tem por objetivo harmonizar e padronizar os procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal em todos os municípios do Rio Grande do Sul;

Considerando que em 2021, o serviço municipal de inspeção de Caxias do Sul, o COPAS-POA, aderiu ao SUSAF-RS, indicando 4 estabelecimentos, dos quais 4 obtiveram adesão e hoje podem comercializar seus produtos a nível estadual, sendo assim necessitamos que as legislações e ações estejam equivalentes às estaduais e federais, para continuar com a adesão vigente;

Considerando que há a necessidade de atualizar a nomenclatura dos estabelecimentos baseados nas legislações vigentes; e

Considerando que precisamos assegurar juridicamente as ações da fiscalização frente aos estabelecimentos.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 8 de dezembro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2023 às 15:20

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 08/12/2023 15:22

Disponibilizado em 08/Dezembro/2023

Comissões: CCJL, CAAPC - 08/12/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE:

14/12/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1255.547.2023>, ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1255.547.2023.



PROJETO DE LEI nº 207/2023

LEI Nº, DE, DE DE

Institui a criação do novo Serviço de Inspeção Municipal e Controle de Produtos Agropecuários de Origem Animal (SIMCOPAS-POA) de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Caxias do Sul o Serviço de Inspeção Municipal e Controle de Produtos Agropecuários de Origem Animal (SIMCOPAS-POA), com o objetivo de assegurar e preservar a saúde pública através da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Caxias do Sul.

Art. 2º O registro, inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de competência do Município, nos termos da alínea "c" do art. 4º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, é obrigatória e será executada pelo Serviço de Inspeção Municipal e Controle de Produtos Agropecuários de Origem Animal de Caxias do Sul (SIMCOPAS-POA), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Ficam isentos de registro e autorização no SIMCOPAS-POA os estabelecimentos e produtos que já possuam registro nos Serviços de Inspeção Estadual e Federal.

§ 2º A responsabilidade pela fiscalização e inspeção será da equipe técnica da secretaria, através do SIMCOPAS-POA que terá sob sua coordenação servidor efetivo, capacitado para o cargo e sem conflito de interesses com os estabelecimentos e com a administração pública.

Art. 3º O SIMCOPAS-POA poderá atuar sob regime de equivalência, conforme legislações específicas.

§ 1º Conforme o § 2º, do art. 2º do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (RIISPOA), a inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual poderão ser executadas pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, através do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, desde que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto na legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, de acordo com o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.



§ 2º Se o serviço de inspeção municipal (SIMCOPAS-POA) e o estabelecimento estiverem aderidos ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-RS, o comércio poderá passar a ser estadual, conforme legislação específica.

§3º Se o serviço de inspeção municipal (SIMCOPAS-POA) estiver incluso em consórcio intermunicipal, o comércio poderá ser dentro da delimitação do consórcio, se regido por legislação específica.

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas nesta Lei os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

§ 1º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I - inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;
- II - verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III - verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V - verificação da rotulagem, dos processos tecnológicos e formulação dos produtos de origem animal quanto ao atendimento de legislações específicas;
- VI - coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal;
- VII - avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública;
- VIII - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;
- IX - verificação da água de abastecimento;
- X - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;
- XI - classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- XII - verificação das matérias-primas e dos produtos em trânsito;



XIII - verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

§ 2º Incluem-se nesse âmbito todas as modalidades de estabelecimentos, desde agroindústrias rurais, familiares, de pequeno porte até estabelecimentos de médio e grande porte, além de estabelecimentos de baixa industrialização junto ao varejo como os que fabricam produtos cárneos temperados, moldados e recheados, incluindo também aqueles de interesse turístico e econômico ao município, desde que o Poder Executivo Municipal dê condições, infraestrutura e recursos humanos suficientes para atender a todas as atividades de fiscalização, inspeção, educação sanitária, combate à clandestinidade, combate às fraudes e demais desempenhadas pelo setor.

§ 3º Poderá o SIMCOPAS-POA solicitar avaliação técnica de outros órgãos competentes para utilização das instalações para diferentes atividades, como as atividades autorizadas pela vigilância sanitária, a fim de verificar interferências na contaminação cruzada, delimitação física de áreas de produção e armazenamento de produtos.

Art. 5º A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIMCOPAS-POA será exercida em todo o território do Município de Caxias do Sul para verificação das condições higiênico-sanitárias, registro do local e de produtos e/ou autorização de funcionamento, em caráter permanente ou periódico, de estabelecimentos que abatem e/ou industrializem e/ou beneficiem produtos de origem animal no âmbito de comercialização municipal, estadual ou nacional conforme o status de equivalência obtido pelo serviço e pelo estabelecimento, conforme legislação vigente.

§ 1º Terão inspeção permanente todo e qualquer estabelecimento que abata as diferentes espécies animais, bem como outros estabelecimentos que o SIMCOPAS-POA julgar necessário.

§ 2º Os estabelecimentos não enquadrados no § 1º terão inspeção periódica, a juízo do SIMCOPAS-POA, conforme a classificação do risco do estabelecimento através de definição ou regra de cálculo de frequência a ser publicada em norma específica.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de até 90 dias, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art 4º.

I - a regulamentação poderá abranger assuntos como:

a) a classificação dos estabelecimentos e suas normas técnicas;



- b) organização, estrutura e infraestrutura administrativa do SIMCOPAS-POA;
- c) as condições e exigências para registro e/ou autorização de funcionamento para estabelecimentos, como também para as respectivas transferências de propriedade e responsabilidade;
- d) o registro de produtos, rótulos e marcas;
- e) a fixação dos tipos, padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- f) a higiene dos estabelecimentos;
- g) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- h) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- i) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- j) as análises laboratoriais e laboratórios credenciados;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, quando aplicável;
- l) as infrações cometidas, as penalidades e medidas cautelares a serem aplicadas;
- m) o processo administrativo sanitário; e
- n) quaisquer outros assuntos, que se tornarem necessários.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, conforme a legislação vigente e alterações, também poderá regulamentar através de decretos e outras normas, atividades que englobem ações relevantes do serviço de inspeção municipal, representado pelo SIMCOPAS-POA de forma a normatizar o serviço com relação à sua fiscalização, registro/autorizações, normas técnicas, taxas e simplificação/desburocratização de procedimentos, entre outros assuntos relevantes.

Art. 7º Poderá o município de Caxias do Sul, firmar convênio de cooperação ou parceria técnica com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Secretaria Estadual da Agricultura, Secretaria Estadual e Municipal da Saúde e os que vierem a substituí-los e outras instituições a fim de assegurar assessoramento técnico voltado ao setor, quando necessário.

Parágrafo único. Poderá o SIMCOPAS-POA solicitar apoio de órgãos de segurança, saúde, receita, bem como de entidades relacionadas ao setor, para o desenvolvimento de trabalhos conjuntos, capacitações e ações a fim de melhorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados, dos estabelecimentos registrados e dos produtos produzidos.

Art. 8º Serão cobradas taxas de registro dos estabelecimentos, produtos e serviços complementares prestados pelo Poder Executivo Municipal, que serão definidas em regulamento ou normas específicas.



Parágrafo único. Poderão ser regulamentadas taxas diferenciadas ou isenções para atividades econômicas, cujo interesse de estímulo à produção e desenvolvimento econômico seja de interesse e importância ao município de Caxias do Sul.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de 10 (dez) a 500 (quinhentos) VRM's, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão e/ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos, subprodutos e derivados de origem animal impróprios para o consumo e/ou que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

IV – cancelamento de registro de produtos;

V – apreensão de equipamentos e utensílios;

VI - suspensão de atividades, produção ou linha de produção que possam causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizatória;

VII - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VIII - cancelamento de registro e/ou autorização de funcionamento do estabelecimento;
e

IX - Celebração de Termo de Ajuste de Conduta nos termos do § 6º do Art 5º da Lei 7347 de 24 de julho de 1985.

§ 1º As multas previstas neste artigo poderão ser agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do § 2º, decorridos 6 (seis) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o infrator ou seu representante legal, serão ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelos atos assim como os prazos assinalados.



§ 5º No Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade a ser aplicada ao infrator em caso de descumprimento da obrigação assumida.

Art. 10. O que não for contemplado nesta lei, decretos regulamentares e normas complementares seguirá o que for definido em legislações estaduais e federais vigentes.

Art.11. Poderá ser criado posteriormente um fundo de apoio à fiscalização e ao fomento aos empreendimentos registrados para ser utilizado para cumprimento de programas de Educação Sanitária, Combate à Clandestinidade e Fraude Econômica, Capacitação e Treinamento, bem como auxílio na desburocratização, contratação de entidades para realização de eventos informativos/orientativos e de capacitação dos empreendimentos, materiais informativos, educacionais e de divulgação, aquisição de equipamentos e insumos para aferição dos processos durante fiscalizações e itens diversos que se fizerem necessários para a melhoria da qualidade do serviço prestado pelo Poder Executivo Público Municipal, visando a saúde pública e melhoria na qualidade dos alimentos de origem animal produzidos no município de Caxias do Sul.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Caxias do Sul, ou outra que vier a substituí-la assegurar a dotação orçamentária anual para a operacionalização do SIMCOPAS-POA.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nº 8.175 de 19 de dezembro de 2006, nº 8.186, de 10 de março de 2017, nº 8.807 de 23 de maio de 2022 e a nº 8.923, de 17 de março de 2023.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL